



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Sobral

LEI N.º 479 DE 22 DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação e manutenção de cães de raça de grande porte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cães das raças: Pittbuls, Fila, Dobermam, Rottweiller, Pastor Alemão, entre outras de grande porte, reconhecidamente agressivas, poderão transitar em logradouros públicos independente de horário, desde que seja obedecida às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Os cães de raças mencionadas no artigo anterior e os considerados perigosos na avaliação do médico-veterinário deverão ser cadastrados no órgão competente do município.

Parágrafo Único – O cadastro deverá conter os seguintes dados:

- a) identificadores do criador, proprietário ou responsável pelo animal;
- b) identificadores do animal, levando em conta raça, porte, comportamento e grau de periculosidade;
- c) sobre a vacina, data e local em que foi processada.

Artigo 3º - O criador, proprietário ou responsável do cão das raças referidas no artigo primeiro desta Lei, estão sujeito às seguintes medidas:

- I – Ter maioridade civil;
- II – Conduzir o animal em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira;
- III – Manter atualizada as vacinas do animal, comprovada através de atestado emitido ou supervisionado por médico-veterinário.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Sobral

Artigo 4º - O criador, proprietário ou responsável do cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Artigo 5º - Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico-veterinário, que, após observação emitirá parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade de manutenção do cão no convívio social, podendo recomendar o sacrifício do cão agressor.

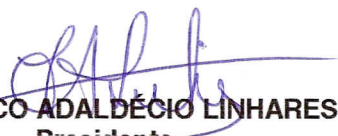
Parágrafo Único- O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Artigo 6º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeita os responsáveis a multa pelo órgão municipal competente, ficando o animal sujeito a apreensão pelo Poder Público.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 22 de dezembro de 2003.


FRANCISCO ADALÉCIO LINHARES
Presidente